



DJ 1796
22/08/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1796 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

STF decidirá se abre ação penal contra denunciados no esquema do mensalão

O Supremo Tribunal Federal (STF) começará a julgar a denúncia (INQ 2245) do procurador-geral da República, Antonio Fernando Souza, contra 40 acusados de integrar o esquema do mensalão. Desde julho, os dias 22, 23 e 24 de agosto estão agendados para o julgamento. As sessões começarão às 10 horas. Caso seja necessário, o dia 27 de agosto também será utilizado pelo Tribunal para finalizar a análise das acusações.

Na prática, os ministros decidirão se a denúncia merece ser acolhida. Ou seja, analisarão a consistência das acusações, se há indícios mínimos de que os crimes foram cometidos e se os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal estão contemplados. Esse dispositivo determina que a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas.

Dessa decisão do Plenário não cabe recurso e, nessa fase do processo, não se condena ou absolve ninguém. Caso a denúncia seja recebida, por inteiro ou em parte, aí ela se

tornará ação penal e os acusados responderão como réus.

É por ocasião do julgamento da ação penal que os ministros decidirão sobre a condenação ou a absolvição dos réus. Se a denúncia realmente entrar na fase de ação penal, será instalado o contraditório. Isso significa que tanto a defesa quanto a acusação, feita pelo Ministério Público Federal, vão

arrolar testemunhas, solicitar diligências, perícias e outras medidas. A condenação só ocorre quando há certeza absoluta do cometimento de crime.

Na denúncia, o procurador-geral narra quantas vezes cada um dos crimes citados teriam sido cometidos e quem os cometeu. Por ocasião de uma condenação, isso servirá para agravar a pena.

Julgamento do “mensalão” será transmitido em dois telões no STF

Dois telões serão instalados no edifício-sede do Supremo Tribunal Federal (STF) para jornalistas e para o público interessado em assistir ao julgamento do Inquérito (INQ) 2245, em que os ministros do STF decidirão sobre o recebimento ou não da denúncia apresentada pela Procuradoria Geral da República contra os acusados no esquema do “mensalão”.

O julgamento no Supremo acontece de hoje (22) a 24 de agosto, a partir das 10 horas. A sessão será transmitida ao vivo pela TV Justiça (canal 53-UHF, SKY, canal 117, e DirecTV, canal 209) e pela Rádio Justiça (104.7 FM, em Brasília), inclusive pela internet.

O acesso ao Plenário será restrito ao número de cadeiras disponíveis, sendo que do total de 246

lugares, há assentos reservados para todas as partes envolvidas no processo e seus advogados. Outras 47 cadeiras estarão reservadas à imprensa. A ocupação se dará por ordem de chegada. Vale lembrar que, de acordo com normas internas do STF, homens devem vestir terno e gravata e mulheres “terninhos” (calça e blazer), tailleurs (saia e blazer) ou vestidos em estilo formal para ter acesso às dependências do Plenário.

Os jornalistas poderão contar, além do telão exclusivo, com uma estrutura de apoio, que inclui computadores, instalada no segundo andar do edifício-sede, no hall do Salão Nobre. O outro telão, com 30 cadeiras, será destinado ao público, caso a lotação do Plenário esteja completa. (STF)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 291/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear, RENATO CINTRA, portador do RG nº 646.070-SSP/GO, e do CPF nº 082.784.901-04, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAJ-5, a pedido da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, para ter exercício no Gabinete desta, a partir de 20 de agosto do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 513 /2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 165/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos Autos nº 36.240/07, externando a possibilidade de celebração de contrato de locação de imóvel comercial com fulcro no art. 24, inciso X da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que a MM. Juíza Diretora do Fórum da comarca de Xambioá informa que, dada a precariedade do prédio que atualmente abriga a sede do Fórum daquela comarca, não tem interesse na renovação do contrato de locação do mesmo;

CONSIDERANDO que a magistrada indicou outro imóvel recém-construído, amplo, com salas suficientes para cartórios, secretaria, suficientemente seguro e com ótima localização, sendo o único capaz de atender às necessidades de todas as escriturarias; e

CONSIDERANDO ainda, que a contratação que aqui se pretende firmar reúne os três requisitos para a dispensa de licitação, quais sejam: a) necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de determinado imóvel para satisfação do interesse público específico; e c) compatibilidade do valor do aluguel com os parâmetros de mercado.

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO com fulcro no artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93, para autorizar a locação do imóvel, sito **Rua Bonifácio, nº 414, centro, Xambioá-TO**, de propriedade da senhora NIUZA MARIA DE SÁ CARVALHO, ID. 328.792 SSP-GO e JOÃO JAMES CARVALHO DOS SANTOS, CPF. 489.121.152-00, cujo valor mensal da locação é de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 20 dias do mês de agosto de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2866/01

ORIGEM: Comarca de Palmas - TO

Referente: Ação de Reparação de Danos nº 3474/00 – 2ª Vara Cível

RECORRENTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADA: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

RECORRIDA: IVANILDE VIEIRA LUZ

ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “As fls. 189/190, as partes informam a realização de composição amigável e apresentam os seus termos, requerendo a sua homologação por sentença, nos termos ali descritos, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, em conformidade com o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, dando-se baixa após o seu integral cumprimento, com conseqüente arquivamento. Inobstante o direito das partes de transigirem, nota-se, no presente caso, que o feito não está inserido dentre aqueles cuja competência para processá-lo e julgá-lo é originária deste Tribunal. Portanto, uma vez noticiado o trânsito em julgado da decisão do STJ, que deu parcial provimento ao recurso especial, compete ao juízo de primeiro grau a análise do

que fora requerido, nos termos do inciso II do artigo 475 – P, do Código de Processo Civil, pois caberá a ele o cumprimento do acórdão lavrado pela Corte Superior mencionada. Assim, deixo de atender ao pedido formulado, determinando a baixa dos autos à Comarca de origem para que o juiz singular o aprecie, pois a ele compete tal mister. Cumpra-se”. Palmas, 17 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644 (07/0058599- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO

Advogados: Márcia Regina Pareja Coutinho e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - CEIPM

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 97, a seguir transcrita: “Defiro o pedido, na forma requerida. Expeça-se mandado de bloqueio das contas do município de Miracema do Tocantins, alcançando-se apenas a quantia referente à partilha dos recursos oriundos dos repasses do VA-ICMS, liberados em 20/08/2007, que deverá ser transferida ao município de Lajeado – TO, a teor da decisão liminar de fls. 87/89. Cumpra-se. Palmas, 21 de agosto de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

QUEIXA CRIME Nº 1513 (07/0057069- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 33995-0/03- TJ/TO)

QUERELANTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS - FAET

Advogado: Vinícius Coelho Cruz

QUERELADO: STALIN JUAREZ GOMES BUCAR – DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 527, a seguir transcrito: “Nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90, notifique-se o querelado para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Com a notificação, entregue-se cópia da queixa (fls. 02/09) e do aditamento à queixa (fls. 477/480). Palmas, 14 de agosto de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX –Relator.”

ACÃO PENAL Nº 1647(06/0051235- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 917/03 DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉUS: EURÍPEDES LOURENÇO DE MELO e WILMAR RIBEIRO

Advogados: Orácio César da Fonseca e outro

RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 168/170, a seguir transcrita: “Analisando os autos, observo que, a despeito da manifestação ministerial de fls. 159/160, a denúncia oferecida contra os réus EURÍPEDES LOURENÇO DE MELO e WILMAR RIBEIRO fora devidamente recebida pelo magistrado singular antes do primeiro deles adquirir foro especial por prerrogativa de função. Assim, por se tratar de ato jurídico perfeito, proferido por juiz competente, não há que se falar, neste momento, em deliberação desta Corte sobre o recebimento da mesma peça acusatória, uma vez que essa fase processual já foi superada. Verifico, ainda, que embora os ilustres causídicos que atuam no feito nominem-se patronos dos dois acusados, a procuração trazida a estes autos foi outorgada somente pelo réu EURÍPEDES LOURENÇO DE MELO (fl. 118). O denunciado WILMAR RIBEIRO não constituiu Advogado, o que deve ser sanado de imediato com a outorga de procuração ao causídico que já patrocina o co-réu ou a outro defensor que lhe patrocine a defesa. Outrossim, no que tange à suspensão condicional do processo, o art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95 requer expressamente a concordância do réu e de seu defensor. Dessa forma, não obstante o causídico que representa EURÍPEDES LOURENÇO DE MELO tenha se manifestado favoravelmente à proposta (fl. 147), aludindo inclusive ao assentimento do próprio réu, é imprescindível que este venha pessoalmente aos autos para consignar a sua anuência, porquanto se trata de ato personalíssimo. Neste sentido, allás, já se manifestou a insigne Ministra Laurita Vaz, para quem “A suspensão condicional do processo é ato bilateral, que pressupõe a concordância clara e inequívoca do processado. A declaração da vontade, em razão de sua natureza transaccional, deve ser personalíssima, voluntária, formal, vinculada aos termos propostos, tecnicamente assistida e absoluta - ou seja, não pode ser condicional ou, tampouco, parcial.” (HC 30459 / SC). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente nessa linha. Veja-se: “HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO. NULIDADE ABSOLUTA. ATO VOLUNTÁRIO E PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE SUA MANIFESTAÇÃO. 1. (...). 2. O alegado constrangimento é evidente e manifesto, pois a aceitação ou não da proposta de suspensão condicional do processo é ato a ser praticado

pessoalmente pelo denunciado. Não há como admitir que o advogado, mesmo com poderes especiais, delibere unilateralmente sobre a proposta oferecida pelo Ministério Público, não aceitando, como no caso, se a Lei nº 9.099/95 exige em seu art. 89, § 1º, a manifestação tanto do interessado como de seu defensor, prevendo, aliás, que, em caso de divergência entre eles, prevalecerá a vontade do indiciado (art. 89, § 7º). 3. Habeas Corpus parcialmente concedido para anular o processo a partir da audiência de conciliação, inclusive.” (HC 17.165/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 05.04.2004 p. 328) - grifei - Assim, com base nessas ponderações, determino seja expedida Carta de Ordem à Comarca de Ananás, para os seguintes fins: 1) Com relação ao réu EURÍPEDES LOURENÇO DE MELO: a) considerando que o seu defensor já se manifestou favoravelmente à suspensão condicional do processo, para que seja colhida a manifestação pessoal do réu quanto à aceitação da referida proposta, nos termos estabelecidos pelo Ministério Público Estadual; b) uma vez aceita pelo réu, deve o MM. Juiz de primeira instância fiscalizar o respectivo período de prova e o cumprimento das condições estabelecidas no art. 89 da Lei 9.099/95; 2) Com relação ao réu WILMAR RIBEIRO: a) para que seja novamente intimado a constituir Advogado, e que, uma vez constituído, ambos manifestem-se sobre a proposta de suspensão condicional do processo; b) sendo aceita a proposta pelo réu e seu defensor, deve o MM. Juiz de primeira instância fiscalizar o período de prova respectivo e o cumprimento das condições estabelecidas no art. 89 da Lei 9.099/95;

Antecipo que, se WILMAR RIBEIRO não for localizado ou deixar de constituir Advogado, ou ainda se qualquer dos réus não aceitar a suspensão do processo, o feito deverá ser desmembrado para que seja dado prosseguimento à ação penal neste Tribunal de Justiça. Palmas, 02 de agosto de 2007. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora.”

ACÇÃO PENAL Nº 1619/03 (03/0030607-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (ACÇÃO PENAL Nº 534/02 – 3ª VARA CRIMINAL)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉUS: MANOEL ARAGÃO DA SILVA E OUTROS

VÍTIMA: PAULO FRANCISCO DE SOUZA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de f. 290, a seguir transcrito: “Determino à Senhora Secretária do Tribunal Pleno que providencie junto ao Gabinete Civil do Governo do Estado do Tocantins se o réu Manoel Aragão da Silva (sgt PM Aragão) ocupa o cargo de Secretário de Estado. Cumpra-se. Palmas, 14 de agosto de 2007. Desembargador AMADO CILTON -Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3575 (07/0055170-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ORCALINO MAIA RODRIGUES JÚNIOR

Advogados: Elisabete Alves Lopes e outro

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 130/134, a seguir transcrita: “Orcalino Maia Rodrigues Júnior, por intermédio de seus advogados, legalmente constituídos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pela Secretária de Administração do Estado do Tocantins, Sra. Sandra Cristina Godim de Araújo. O Impetrante informa que o ato atacado consubstancia-se no indeferimento do requerimento para pagamento (cobrança de crédito) por serviços prestados, sob a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal. Aduz ter se dirigido várias vezes ao departamento financeiro da Secretaria de Administração no intuito de receber pelos serviços prestados (contrato de prestação de serviços de limpeza fossa), sempre obtendo por resposta que voltasse outro dia pois o empenho ainda não tinha sido concluído porque dependia de liberação por outro funcionário. Registra possuir 03 (três processos), quais sejam, os de números 28.856/94; 28.878/94 e 28.911/94, sendo que nos dois primeiros consta emissão de nota de empenho e o último, autorização para o pagamento, entretanto, tais importâncias jamais foram depositadas em sua conta corrente. Argumenta, outrossim, ter protocolizado o requerimento de pagamento de prestação de serviços no dia 20/12/2006, que o parecer fornecido pela Secretária da Administração, em resposta ao seu requerimento, data de 19/01/2006, concluindo-se que a falta de uma data específica nas notas de empenho, o não depósito do valor na conta do impetrante, o parecer em resposta ao requerimento do impetrante em data anterior ao protocolo de requerimento, comprovam a ineficiência do serviço prestado no âmbito da Secretaria de Administração. Ao comentar acerca do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, assevera que no caso deve prevalecer a prescrição civil, atualmente fixada em 10 (dez) anos, observando-se, quanto aos créditos relativos ao período anterior do Código Civil de 2002, o prazo de 20 (vinte) anos previsto no Código de 1916, se já houver transcorrido mais da metade do prazo (10 anos), conforme dispõe o artigo 2.028 do Código vigente. Faz comentários sobre o princípio da igualdade, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para, ao final requerer a concessão de liminar para se determinar o não reconhecimento da prescrição quinquenal, amparando seu direito, de forma a permitir-lhe a propositura da competente ação de cobrança. Acostados à inicial, vieram os documentos de folhas 09/127. Às folhas 129 vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Eis o relatório. Decido. Objetiva, o Impetrante, através da presente ação mandamental, o não reconhecimento da prescrição quinquenal para que possa realizar a propositura da competente ação de cobrança. Nas ações mandamentais, o direito líquido e certo, segundo a doutrina pátria (cf. os ensinamentos dos Professores: Xavier de Albuquerque; José da Silva Pacheco; Allomar Baleeiro; Hely Lopes Meirelles dentre outros

mais), é uma condição especial, devendo, o impetrante, para que possa utilizar-se desta via constitucional, demonstrá-lo de plano, no momento da impetração, através de documentação. Quanto à certeza e liquidez de direito pleiteado por ocasião da impetração da ação mandamental, trago à colação, a cátedra irreprensível do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, que assim nos ensina: “(...) direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...)”. Considerando a exposição acima, percebo que, se se tratar de expectativa de direito, ou de direito em formação, sob condição ou termo, ou quando for necessária determinação posterior dos limites do direito, impossível se torna a utilização da ação mandamental, pois, conforme visto, esta se presta para amparar violação a direito líquido e certo. Outro não é o posicionamento externado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: “RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INCOMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO INVECTIVADO. O mandado de segurança impõe a pré-constituição da prova do direito líquido e certo, bem como da ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade impetrada. Ausentes esses pressupostos, a impetração é inviável. Recurso ordinário improvido”. (RMS 16088/PE - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 172). “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO ESTADUAL. IRREGULARIDADE NA CONFECÇÃO DA TABELA DO COÍNDICE/ICMS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL UTILIZADA. PRESSUPOSTOS NÃO SUPRIDOS COM A JUNTADA DE FARTO MATERIAL DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE PERICIAM. (...) 3. Ausente, na espécie, a certeza e a liquidez do direito pretendido, evidência que afasta a possibilidade de utilização da via especial do mandado de segurança para o exame da controvérsia. Precedentes: RMS 7.808/RJ, DJ 27/03/2000, RMS 17.394/GO, DJ 29/11/2004. 4. Recurso ordinário não-conhecido”. (RMS 20048/GO - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 179). Ad argumentandum, ciente de que o único pedido formulado na petição inicial cinge-se ao não reconhecimento da prescrição quinquenal para que possa realizar a propositura da competente ação de cobrança, entendo que se a mesma fosse afastada, não obteria, o Impetrante, qualquer vantagem, uma vez que desnecessária para que possa ajuizar a ação de cobrança. Outrossim, entendo faltar ao Impetrante, consoante a regras processuais pátrias, interesse na via eleita. É que, não estando presentes os pressupostos necessários para a utilização da via mandamental, com o escopo de obter o provimento jurisdicional pretendido poderia ele, Impetrante, valer-se de medida, consentânea, em que se aforasse, de forma inequívoca, o seu interesse ad processum. A respeito, ensiná-nos o Professor Vicente Greco Filho que: “(...) O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? (...)” (g.n.). Dessa forma, entendo que a medida adotada, qual seja, a Ação mandamental não é a adequada à obtenção do resultado pretendido pelo Impetrante, pois, como mencionado anteriormente, não demonstrou a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Continua o Ilustre Professor, em sua cátedra, litteris: “(...) Não era de boa técnica, pois, o Código anterior que dizia que o interesse do autor deveria ser legítimo, econômico ou moral. O que é legítimo, econômica ou moral é a pretensão de direito material. O interesse processual, na expressão singela, mas significativa, de Alfredo Buzaid: ‘não tem cheiro nem cor’, isto é, não recebe qualificação quanto ao seu conteúdo, que se esgota na necessidade de recorrer ao Judiciário, utilizando-se a forma legal adequada. Como explica Liebman, o interesse processual é secundário e instrumental em relação ao interesse substancial, que é primário, porque aquele se exercita para a tutela deste último. (...) O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (sublinhei parte do original). No caso em apreciação, entendo falecer ao Impetrante o interesse/adequação. Ante o exposto, considerando os argumentos acima alinhavados, não conheço da presente impetração, ao tempo em que determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 15 de agosto de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3641 (07/0058388-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE/TO

Advogado: Públio Borges Alves

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente em exercício durante o plantão forense.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício no plantão judiciário, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 25/27, a seguir transcrita: “VISTOS, ETC...Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Junto ao TCE-TO., através de advogado constituído, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do ato emanado pela Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Conselheira Dóris Terezinha Pinto de Miranda Coutinho, que o convocou para a Sessão Especial de caráter reservado, a realizar-se no dia 09 de agosto do corrente ano, às 14:30 horas, na Sala das Sessões Plenárias da Corte de Contas. Aduz o impetrante que o Ofício convocatório vai de encontro as normas que determinam a motivação das decisões e a publicidade dos atos administrativos, como editado na Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.2004. Alega que, além de ser inconstitucional a realização da sessão administrativa reservada, nos Termos do Regimento Interno do TCE/TO., ela ainda carece de regulamentação por instrução normativa. Insurge, assim, o impetrante contra o ato combatido materializado no Termo de Convocação, entendendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, para que seja determinada a suspensão da sessão plenária do TCE/TO., designada para realizar-se no dia 09/08/2007, às 14:30 horas: vistas dos autos ao Ministério Público de Contas nos prazos determinados pela legislação pertinente; abertura da sessão ao público, e ao final, seja julgado procedente a presente ordem, a fim de assegurar o cumprimento das prerrogativas do Procurador-Geral de Contas. Pede, ainda, a notificação da autoridade coatora e oitiva do Ministério Público. Trouxe os documentos de fls. 09/21, e do TCE/TO., a Lei Orgânica e o Regimento Interno. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao TCE/TO., contra ato da Presidente daquela Corte de Contas, Dóris Terezinha Pinto de Miranda Coutinho, que não deferiu a cota ministerial solicitando a abertura ao público dos trabalhos a serem realizados e conhecimento prévio de todos os processos a serem submetidos à deliberação Plenária para a qual foi convocado. O artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, autoriza a concessão de medida liminar, como provimento acautelador de possível direito do impetrante, quando emergir de plano e concorrentemente o relevante fundamento da impetração (fumus boni juris), bem como se do cumprimento do ato impugnado puder resultar ineficácia da ordem judicial na hipótese de ser deferida por ocasião do julgamento final do writ (periculum in mora). In casu, o que se objetiva é suspender a Sessão Plenária Especial de caráter reservado, designada pela Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, cuja realização está designada para às 14:30 horas do dia de hoje. A princípio, à luz do que prescreve o RITJ/TO., reveste-se esta Corte de justiça de competência para a análise da mandamental, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea “g”. A capacidade postulatória do impetrante também pode ser vislumbrada, posto que é legítimo o titular de função pública para requerer segurança contra ato de detentor de outra, conforme bem delineado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que resume: “legitimidade ativa do Procurador-Geral de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mesmo tendo sido afastado por força das decisões impugnadas, dado que a jurisprudência tem reconhecido “a legitimação do titular em uma função pública para requerer segurança contra ato de detentor de outra, tendente a obstar ou usurpar o exercício da integralidade de seus poderes ou competências: a solução negativa importaria em ‘subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito’ (fl. 15) sendo ainda certo que “há de se reconhecer a mesma legitimação do titular de uma função pública para requerer a suspensão da execução de medida liminar” (fl. 15); c) capacidade processual ou ‘personalidade jurídica’ do Procurador-Geral de Contas, uma vez que a jurisprudência também tem reconhecido esta capacidade aos “órgãos coletivos não personalizados (...) para a defesa do exercício de suas competência e do gozo de sua prerrogativas “ (fl. 15), como instrumento essencial inerente à salvaguarda de sua autonomia e independência funcional. ...”. Dito isso, evidencia-se, da análise dos autos que a concessão da medida liminar perseguida é possível, eis que a proximidade da data designada para a Sessão Plenária Especial em caráter especial, 09/08/2007, às 14: 30 horas, implica na presença do periculum in mora, posto que qualquer outra medida não alcançaria o fim a que se propõe a mandamental. Presente, também, o fumus boni juris, pois o impetrante fez constar das peças que acompanharam o inicial, especificamente no Regimento Interno do TCE/TO., que Instrução Normativa, regulamentará as sessões especiais, estabelecendo os casos em que elas serão admissíveis, observando-se como critério, sempre, o interesse público (artigo 298, III, § 3º), o que não se vislumbra do Ato convocatório. Ademais, o artigo citado especifica em seu § 2º, que “as sessões e julgamentos do Tribunal serão públicos e fundamentadas todas as suas decisões”, obedecendo à determinação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não bastasse isso, da análise comportável neste momento, tem-se que, quando da instrução do processo posto em pauta para deliberação na sessão que se pretende suspender, a prerrogativa do Ministério Público não foi observada, posto que não observado o direito e o dever do Ministério Público de nele pronunciar, conforme artigo 198 da norma regimental mencionada. Ante o exposto e por não vislumbrar prejuízo à realização da Sessão Especial de caráter reservado em outra data e com o acesso público, concedo a liminar perseguida, determinando a sua suspensão e vista dos autos 8374/2006 ao Ministério Público de Contas, e, por conseguinte, a notificação da autoridade coatora, para que preste, no prazo de 10 dias, as informações que entender necessárias. Após, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público. Nos termos do § único do artigo 165 do RITJ/TO, determino o pronto cumprimento da ordem, à vista da urgência que o caso requer. Após, ao referendo do Pleno. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 09 de agosto de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente em Exercício.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3629 (07/0057810- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SIGMEP – SINDICATO DOS GUARDAS METROPOLITANOS DE PALMAS-TO

Advogados: Roberto Lacerda Correia e outros

IMPETRADOS: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 55, a seguir transcrito: “Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, onde a mesma notícia que o ato omissivo atacado já foi sanado por Decreto Municipal (Decreto 131/07), JULGO PREJUDICADA a presente impetração pela perda superveniente de seu objeto. Arquite-se com as cautelas de estilo. Palmas, 16 de agosto de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3635 (07/0058076- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDVALDO LUZ TEIXEIRA

Advogado: Daniel dos Santos Borges

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 80/82, a seguir transcrita: “EDVALDO LUIZ TEIXEIRA interpõe o presente recurso regimental contra decisão exarada nos autos do mandado de segurança que impetra em face de ato acoimado de coator exarado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. Requer a reconsideração da decisão vergastada ou o recebimento do presente como agravo regimental para que os membros do Tribunal Pleno concedam, liminarmente, a segurança perseguida. É o relatório, no que interessa. Primeiramente esclareço que não há nada a reconsiderar por não vislumbrar qualquer desacerto na decisão que negou a liminar no presente remédio heróico. Passadas tais considerações, sem adentrar ao mérito do pedido formulado, consigno que a Corte de Justiça Tocantinense consolidou o entendimento disposto no artigo 251 de seu Regimento Interno no sentido de que não cabe o recurso de agravo regimental da decisão que concede ou indefere medida liminar em mandado de segurança de sua competência. Remansosa a jurisprudência dos Tribunais Estaduais quanto ao tema: TJRS - MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Não cabe agravo regimental contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança de competência originária do tribunal (Súmula do STF, 622). Agravo regimental não conhecido. (Agravo Regimental nº 70012692489 Porto Alegre, Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso. j. 29.08.2005, unânime). Outro não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores. STF - ESTA CORTE TEM REITERADAMENTE DECIDIDO QUE NÃO CABE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERE OU INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA (MS Nº 21.676, REL. MIN. MOREIRA ALVES, MS-AGR Nº 23.466, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, MS Nº 23.859, REL. MIN. CELSO DE MELLO, MS Nº 23.904, REL. MIN. NELSON JOBIM, MS Nº 22.509, REL. MIN. MARCO AURÉLIO). A revisão da Súmula nº 506 do STF teve como origem medida liminar indeferida em suspensão de segurança. Não há razão plausível para que aquela decisão seja estendida também à medida liminar em mandado de segurança com ampliação da possibilidade de recorrer em um sistema em que tantos recursos já existem e, por isso, com razão, é frequentemente criticado. Agravo regimental não conhecido. (Ag. Reg. no Mandado de Segurança nº 24449/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Ellen Gracie. j. 24.06.2004, maioria, DJU 20.08.2004). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei nº 1533/51 - Lei do Mandado de Segurança Art. 1º Súmulas nºs 506 e 622 (STF). STJ - AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. Não cabe agravo regimental da decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança de competência originária do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Agravo regimental não conhecido. (Agravo Regimental / Reconsideração de Despacho no Mandado de Segurança nº 10867/DF (2005/0122143-0), 3ª Seção do STJ, Rel. Min. Felix Fischer. j. 24.08.2005, unânime, DJ 21.09.2005). Neste estelito, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de agosto de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos**Intimações às Partes****ACÃO RESCISÓRIA Nº 1608/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Indenização Nº 35062-1/06 da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

REQUERENTE: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: Lucíolo Cunha Gomes

REQUERIDA: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as

provas que desejam produzir. Intimem-se. Palmas, 17 de agosto de 2007". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7516/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 9948-3/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: Osmarino José de Melo e Outros

AGRAVADO: V. G. CÉSAR E FILHO LTDA

ADVOGADO: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outro

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Bradesco Leasing S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de 1.ª instância nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito promovida pela parte agravada, atualmente em fase de liquidação de sentença. Relata que a sentença cuja liquidação a agravada promoveu deu por procedentes os pedidos por ela formulados, obrigando o agravante a “devolver em dobro o que foi indevidamente debitado na conta corrente da autora, tudo no que se refere sobre as cobranças de juros sobre juros cumulados com correção monetária, cobranças formuladas com índice divulgado pela ANBID e juros acima do patamar de 12% ao ano.” Que após a apresentação de laudo pericial contábil, as partes foram intimadas a tecer esclarecimentos sobre os cálculos apresentados, oportunidade em que o assistente técnico do agravante demonstrou os equívocos laborados no laudo de fls. 432/450, o que ensejou nova manifestação pericial, onde o sr. Perito reconheceu ter se equivocado ao alocar valores tidos como debitados na conta corrente da agravada. Ressalta que foi determinada na Audiência de instrução, onde foi ouvido o Sr. Perito, que não logrou êxito em demonstrar cabalmente a sistemática utilizada para alcançar os valores apontados em sus laudos. Que todavia, ao apreciar o feito, o Mm. Juiz de primeiro grau acolheu o laudo pericial, apesar das inconsistências apontadas pelo assistente técnico do Agravante, homologando-o no valor de R\$ 167.914,55 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e catorze reais e cinquenta e cinco centavos). Alega que o equívoco se deu porque as parcelas 05, 06 e 07 foram pagas com muito atraso (chegando até de cem dias), conforme se constata do Anexo II, do parecer apresentado pelo assistente técnico do agravante (fls. 475/476). Assim, ao invés de se considerar o pagamento destas parcelas, considerou-se que a agravada pagou quantia a maior nas parcelas 08 e 09. Aduz que tal engano pode ser justificado pelo fato de que ao contrário do quanto aduzido na r. decisão agravada, não é possível identificar no laudo pericial as justificativas exaradas pelo magistrado de primeiro grau. Ressalta ainda que a sentença que deu origem à presente liquidação determinou que o contrato de arrendamento mercantil realizado entre as partes estaria quitado, sendo que o valor do bem era de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), e o valor que o agravante debitou na conta corrente da agravada foi de R\$ 36.320,77 (trinta e seis mil, trezentos e vinte reais e setenta e sete centavos), não chegando a agravada a pagar a integralidade do bem. Alega que a decisão agravada está na iminência de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, na medida em que seus bens estarão sujeitos a eventual constrição em razão do prosseguimento da execução, sendo imprescindível a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, cujo provimento importará em redução substancial, senão da declaração de inexistência de qualquer valor a ser pago pelo agravante à agravada. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que a decisão agravada não produza seus efeitos até o seu julgamento definitivo, determinando-se o recolhimento do mandado já expedido. Por fim, requer, ao final julgamento, seja dado provimento para o fim de reformar a decisão agravada para o fim de se julgar improcedente a liquidação, reconhecendo-se não haver qualquer valor a ser devolvido pelo agravante à agravada, ou, ao menos para acolher o laudo do assistente técnico do agravante. Requereu, também o de praxe. É o relato do necessário. O empréstimo de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento será concedido quando o Relator vislumbrar que se conjugam os requisitos para sua concessão. Estes requisitos são compostos pelo fumus boni juris, consolidado na plausibilidade do direito invocado, e o periculum in mora, que se configura quando houver risco de que o atraso na prestação jurisdicional possa provocar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo, pois se mostra legalmente amparado o pedido de suspensão da decisão agravada, vez que há divergência entre os laudos periciais. Diante do exposto, defiro a liminar requerida de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de agosto de 2007”. Desembargador Carlos Souza – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5119/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Interdito Proibitório nº 5309/04 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO)

AGRAVANTE: NILZAIR ALVES ARAÚJO

ADVOGADOS: Leonardo da Costa Guimarães e Outro

AGRAVADO: MARCIANE MACHADO DA SILVA

ADVOGADOS: Sônia Maria França e Outros

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Nilzair Alves Araújo, em face da decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO que, deferiu pedido de reintegração de posse nos autos da Ação de Manutenção de Posse, proposta por Marciane Machado Silva. Conforme consta dos autos em 15.12.03 Marciane Machado Silva, ora agravada, ingressou com ação de manutenção de posse, em face da agravante Nilzair Alves Araújo expondo que é possuidora de 50% (cinquenta por cento) da área denominada lote 89 no loteamento Coqueirinho 2ª Etapa, conforme Título Definitivo de Domínio que o ITERTINS expediu em seu favor, mantendo a posse mansa e pacífica há mais de 02 (dois) anos. No entanto, em 04.12.03 foi, juntamente com seu esposo, impedida de entrar na área, sofrendo turbação em sua posse. Perante a autoridade policial, um dos requeridos confirmou que, em razão de um acerto de valores entre as proprietárias, estava a impedir a entrada da autora e de seus funcionários. Que construiu um muro em frente a propriedade, no entanto, a requerida começou a desmanchá-lo, motivo pelo qual, houve a lavratura de ocorrência policial. Tentou, sem sucesso, solucionar o problema dos débitos de maneira amigável. Os débitos existentes entre as partes, não justificam o impedimento do acesso à sua propriedade. Requereu a concessão de liminar inaudita altera pars, a procedência da ação, a condenação dos requeridos em perdas e danos, face ao atraso na construção de sua casa, bem como, o salário dos pedreiros (fls. 30/33). Em 22.12.03 a ora agravante propôs Ação de Interdito Proibitório, expondo que em 12.01.01, através de contrato de cessão de direitos, firmou o compromisso de repassar 50% (cinquenta por cento) da área em litígio para Marciane Machado Silva, com a condição resolutive de edificar, mudar e zelar da propriedade, afastando os posseiros e realizando benfeitorias. Marciane jamais morou ou zelou da chácara, motivo pelo qual, surgiram alguns posseiros e pessoas interessadas em ocupar a área. Após Nilzair mudar-se para a chácara, em razão das ameaças de invasão, e realizar todas as benfeitorias existentes, Marciane viu-se no direito de requerer sua parte, à qual, em razão da cláusula resolutive, não faz jus. Requereu a proibição de qualquer ato que importe na turbação de sua posse (fls. 22/29). Na decisão fustigada (termo de audiência de conciliação de fls. 78/79), o Magistrado a quo determinou a reintegração de posse à ora agravada. Demonstra a agravante que em audiência o M.M. Juiz converteu a Ação de Manutenção de Posse em Reintegração deferindo a reintegração à agravada. Na audiência o Magistrado ainda apreciou sobre a concessão ou não dos interditos e sobre a ação de resolução de contrato, propostos pela recorrente. A falta de citação do Sr. José Antônio, alegada às fls. 46 e, não apreciada pelo juiz da causa, acarreta a nulidade do processo. A agravada não acostou aos autos, qualquer documento comprovando que é possuidora do imóvel, portanto, não poderia requerer a manutenção de posse em caráter liminar, haja vista, que não possui o domínio, pois não tem escritura registrada em seu nome. A audiência marcada para o dia 28.04.04 às 16:00, foi re-designada para o dia seguinte às 13:30 sem, ao menos, intimar a parte. Houve cerceamento de defesa e inobservância do princípio da ampla defesa eis que, afirmando somente existir provas documentais a serem apreciadas, o Magistrado decidiu, liminarmente, a lide. A fungibilidade não poderia ter sido aplicada, posto que, não preenchidos os requisitos, ou seja, a agravada não comprovou a posse. Na audiência a agravada somente desistiu da citação do Sr. José Antônio da Rocha, o que foi erroneamente acatado pelo juiz, por que sabia da petição de nulidade processual. Mas não houve consentimento da parte adversa, pois a ora recorrente não estava presente à audiência, portanto, a agravante não poderia ter mudado o seu pedido. A recorrida não prestou caução, como forma de garantia do Juízo, pelos prejuízos que possam resultar da concessão da medida liminar. Alegando que a decisão de reintegrar a agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação, pleiteou pela concessão de efeito suspensivo ao agravo. Requereu o provimento do recurso para reformar a decisão que deferiu a reintegração e, determinar a apreciação da petição de fls. 46/49 dos presentes autos. Os autos foram devidamente instruídos com os documentos de fls. 22/85. Às fls. 89/93 consta decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como, a liminar pleiteada. O Magistrado a quo informou às fls. 96 que a agravante não cumpriu as exigências do artigo 526 do Código de Processo Civil, no entanto, conforme demonstrado às fls. 98/101 o recorrente satisfaz a determinação do artigo supracitado em 12.05.04, contudo o cartório não juntou o documento aos autos em tempo hábil. A Magistrada a quo compareceu aos autos informando que, foi designada audiência preliminar para 02.03.05, no entanto, não se realizou em razão do pedido de adiamento feito pelas partes, noticiando a iminência de acordo (fls. 106). Através do Diário da Justiça nº. 1651, circulado no dia 15.01.2007, denota-se que o Interdito Proibitório que, originou o presente Agravo de Instrumento, bem como, os autos da Rescisão Contratual, Manutenção de Posse e Impugnações ao Valor da Causa foram extintos sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência da ação pelo autor) do Código de Processo Civil, em razão de acordo firmado entre as partes. É o relatório. Através do presente recurso a recorrente pretendia a reforma do decisum que determinou a reintegração de posse à ora agravada, entretanto, conforme relatado, o Magistrado a quo prolatou sentença extinguindo o Interdito Proibitório que, originou o feito em apreço, bem como, todas as demais ações referentes à lide, sem análise meritória eis que, as partes entraram em acordo e os autos foram devidamente arquivados. Com efeito, o acordo entre as partes esgota o objeto do presente Agravo de Instrumento, tornando-o prejudicado. Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso. P.R.I. Palmas/TO, 17 de agosto de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6043/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Ordinária de Revisão de Contrato Bancário Nº 10868-7/05 da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA

ADVOGADOS: Roberto Lacerda Correia e Outros
 AGRAVADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Paulstein Aureliano de Almeida em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, que denegou tutela antecipatória nos autos da Ação Ordinária Revisional de Contrato Bancário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do Banco Sudameris Brasil S/A. Consta nos autos que o ora recorrente propôs referida ação expondo, que em fevereiro/03 firmou com o requerido contrato de mútuo mediante consignação em folha de pagamento, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, no valor de R\$ 19.771,71 (dezenove mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), sendo cada parcela no valor de R\$ 1.014,88 (um mil e quatorze reais e oitenta e oito centavos), totalizando R\$ 36.535,68 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), sendo que efetuou o pagamento de 09 (nove) parcelas. Em setembro/03 pediu exoneração da Justiça Federal da Paraíba, com a qual o banco Sudameris celebrara convênio para empréstimo de dinheiro aos servidores, mediante desconto em folha. Em virtude do pedido de exoneração não houve mais possibilidade de desconto das parcelas do empréstimo gerando, assim, o débito impugnado. O valor atual da dívida, segundo informação via telefone fornecida pela gerente administrativa do banco, é de R\$ 40.365,28 (quarenta mil e trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Pleiteou extrato detalhado do débito, cópia do contrato e da nota promissória para melhor se interar dos valores e cláusulas contratuais, no entanto, a instituição financeira enviou apenas cópia do instrumento contratual via fax, recusando-se a apresentar o demonstrativo atualizado da dívida. A instituição está efetuando cobrança de juros capitalizados, flutuantes e acima da taxa legal, multas e comissão de permanência além do permitido legalmente, cumulando juros e correção. Efetua, ainda, cobrança indevida a título de encargos contratuais flutuantes, além de juros de mora diários acima da taxa legal. Requerer concessão inaudita altera pars de tutela antecipada, determinando que o banco exclua ou suspenda todo e qualquer registro do nome do requerente dos órgãos de restrição cadastral atinente ao débito em questão até o julgamento final do feito e declaração inicial da inversão do ônus da prova. No caso de concessão dos pedidos liminares requereu, ainda, a procedência da ação para reduzir o montante do débito ou, quitar o mesmo ou restituir os valores dos pagamentos efetuados a maior, o deferimento de prova pericial contábil e financeira e o beneplácito da justiça gratuita (fls. 15/24). Na decisão agravada o Magistrado a quo denegou a tutela antecipatória, determinando a citação da instituição demandada (fls. 27). Aduz a agravante, que não concordou com o pagamento do valor absurdo apresentado pelo recorrido, fato este que ensejou a inclusão de seu nome nos órgãos de cadastro de restrição ao crédito, à qual, tem por escólio constranger à aceitação dos encargos financeiros exorbitantes. As cláusulas ilegais e arbitrárias do contrato de adesão elevaram a dívida a um montante superior ao efetivamente devido. Está havendo cobrança de juros capitalizados e acima da taxa legal, juros flutuantes a partir do inadimplemento, cobrança de multas e comissão de permanência além do permitido legalmente e de forma cumulada com juros e correção. Não obstante o recorrido ter ciência dos excessos praticados quanto a cobrança da dívida, a agravante está impedida de realizar qualquer operação financeira e movimentar contas correntes. O Magistrado a quo entendeu descabido o pedido de tutela antecipatória, alegando, no tocante ao pedido de exclusão ou suspensão das restrições cadastrais, que deixava de deferir os efeitos da tutela por apresentar "o requerente vasta lista de lançamentos desta natureza", embora tenha concordado que o entendimento majoritário é no sentido de que, em havendo discussão judicial do débito, a manutenção do nome do devedor nos bancos de dados de tais entidades públicas revela-se indevida. Os débitos referidos pelo julgador monocrático não são objeto da presente discussão e, não se referem ao Banco Sudameris. Deveria ser considerado que a dívida está sendo judicialmente discutida e, enquanto não houver pronunciamento judicial definitivo, não é justo que as restrições permaneçam. Não há veracidade na afirmação de que a agravante pretende verdadeira moratória. Não poderia oferecer, como exposto na decisão recorrida, qualquer tipo de garantia ou de pagamento, pois não sabe se ainda há débito com o banco. Ademais, a instituição financeira não corre qualquer risco eis que, possui uma nota promissória, bem como o próprio contrato, a ensejar execução de tais títulos. Após a liquidação da sentença, se o recorrente permanecer devedor, fará o pagamento da quantia apurada, suprimidos os encargos ilegais, mas caso seja declarado credor, exigirá a repetição do indébito. Não se pode alegar periculum in mora inverso para justificar o indeferimento da liminar pleiteada, pois a exclusão das restrições cadastrais não afetará um possível crédito da instituição financeira. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 84, § 3º, reconhece a possibilidade do julgador antecipar os efeitos da tutela, quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final. Requereu a concessão do beneplácito da justiça gratuita, o provimento do recurso para conceder antecipadamente a tutela recursal esperada, compellir a agravada a proceder a exclusão ou suspensão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, no tocante à dívida sub iudice, uma vez que está em discussão a legalidade das cobranças efetuadas e dos encargos debitados, desobrigar a continuidade do pagamento das prestações até final decisão, declarar a inversão do ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6º do Codex supra citado (fls. 02/14). Acostou aos autos os documentos de fls. 15/31. As fls. 32/35 consta decisão que indeferiu a medida pleiteada. Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra-razões (certidão de fls. 38). No despacho de fls. 39 foi reiterada a requisição de informes acerca da demanda ao M.Mº. Juiz da causa, entretanto, não houve manifestação (certidão de fls. 42). É o relatório. Dedilhando os autos, verifica-se que o ora recorrente pretendia a reforma do decisum que denegou a concessão inaudita altera pars de tutela antecipada para determinar que o banco recorrido excluísse ou

suspendesse todo e qualquer registro do nome do requerente dos órgãos de restrição cadastral atinente ao débito questionado. Em análise ao Diário da Justiça nº. 1411, circulado em 03.11.05 extrai-se às fls. 12 o seguinte teor, referente à Ação Ordinária de Revisão de Contrato Bancário que, originou o presente recurso: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada às fls. 27. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação ordinária manuseada por Paulstein Aureliano de Almeida contra o Banco Sudameris Brasil S/A. Tendo em vista a comunicação de agravo em apenso, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, comunicando à Ilustrada Relatoria do AGI nº. 6043/05, quanto à desistência homologada. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I." Logo, a desistência do ora recorrente acerca da ação proposta no Juízo Monocrático, prejudica o presente Agravo de Instrumento, posto que, exaurido o objeto recursal demonstrado. Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso. P.R.I. Palmas/TO, 17 de agosto de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1602/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato com Dissolução e Partilha de Bens Nº 4062-2/06 da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)
 REQUERENTE: MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO: Germiro Moretti
 REQUERIDO: JOAQUIM PEREIRA PORTO
 ADVOGADO: Márcio Junho Pires Câmara
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: "Oficie-se aos advogados do Requerido, no endereço delatado na procuração de fls. 042 dos presentes autos, para, no prazo de 15(quinze) dias, caso queira, apresentar resposta. (Art. 178 do RITJ/TO). Cumprido integralmente, volvam-me conclusos para análise do pedido de Antecipação de Tutela. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 17 de agosto de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4812/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JADER FERREIRA DOS SANTOS
 PACIENTE: ANTÔNIO MACHADO FERNANDES
 ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Dr. JADER FERREIRA DOS SANTOS, em favor do Paciente ANTÔNIO MACHADO FERNANDES, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas. Para tanto, indica ameaça de prisão ilegítima consubstanciada no pedido de prisão civil de fls. 44/46, formulado pela empresa MARINHO & DUAILIBE LTDA. nos autos da Ação de Arresto nº 718/94, na qual pleiteia a devolução dos bens, para os quais o paciente foi nomeado como depositário fiel. Narra que em 20.09.96, o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, determinou a remoção de galões de óleo do antigo Fórum, uma vez que, segundo ele, encontravam-se estragados e derramando conteúdo, motivo pelo qual, nomeou o paciente como depositário. Acrescenta que a depositária pública BERNADETE LEAL GUIMARÃES, através do documento da fl. 30, informou ao MM. Juiz que deixou de entregar alguns bens ao paciente, devido ao fato de estarem "totalmente estragados pela ação do tempo." Logo em seguida, em 20 de setembro de 1996, foram as mercadorias removidas e entregues ao paciente. Complementa que, conforme se pode observar das notas fiscais acostadas às fls. 25/27, os bens ora requisitados foram adquiridos em 04 de novembro de 1993, razão pela qual, desde a época em que foram transferidos para o paciente, já se encontravam deteriorados. Arremata informando que nos idos de 1.998 vendeu o imóvel onde estavam depositados os bens. Finaliza pugando, liminarmente, pela expedição de salvo conduto a seu favor, e, no mérito, pela concessão definitiva do writ. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em Habeas Corpus constitui medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, aferível de plano, sem qualquer dilação probatória. O provimento requer a presença do necessário "periculum in mora", consubstanciado na possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, do "fumus boni iuris", que é a plausibilidade do direito subjetivo deduzido. No presente caso, verifico a presença de tais requisitos. A informação prestada pela depositária pública, através do documento de fl. 30, bem como, o considerável lapso de tempo transcorrido desde a aquisição dos bens pelo legítimo proprietário, conforme Notas Fiscais de fls. 25/27, concorrem a favor do paciente configurando o fummus boni iuris. O periculum in mora, por sua vez, revela-se na ameaça de prisão a que o paciente se vê acometido, por meio do despacho de fl. 09, exarado em 31 de julho passado, estabelecendo prazo de 05 (cinco) dias para que o paciente deposite os bens: apresente assemelhado; ou o valor equivalente. A medida coercitiva consistente na prisão civil do depositário justifica-se apenas em casos excepcionais. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Habeas Corpus. Prisão civil. Depositário judicial. Deterioração dos bens. A simples deterioração dos bens perecíveis, sem demonstração da conduta culposa do depositário, não é causa de sua prisão civil. Ordem deferida. (STJ – 4ª T. – HC 23.813/SP – Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – DJU 17.02.03 – p. 280 – vu.) Analisando perfunctoriamente os autos, tenho que a prisão civil do paciente pode violar o princípio da proporcionalidade, na medida em que o ordenamento jurídico prevê outros meios à disposição do proprietário do bem para garantir

seu crédito, além do que, poderiam estar os aludidos bens imprestáveis para o consumo na data do depósito. Portanto, a princípio não vislumbro justificativa suficiente a embasar possível decreto de prisão civil. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requestada, ao tempo em que determino a expedição de salvo conduto em favor do paciente ANTONIO MACHADO FERNANDES. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas. REQUISITEM-SE, informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo regimental. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de agosto de 2007". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4752/07 (07/0057457-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
PACIENTE: EDIRON MOISÉS DA SILVA
ADVOGADO: João dos Santos Gonçalves de Brito
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, despacho a seguir transcrito: "Trata-se de Habeas Corpus impetrado por JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO, em favor de EDIRON MOISÉS DA SILVA, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Araguaína – TO. Alega que fora o paciente condenado nos autos de Ação Penal nº 497/97, que tramita perante a Vara de Execuções Penais da Comarca de Araguaína/TO, à pena privativa de liberdade de (24) vinte e quatro anos e (04) quatro meses de reclusão, a ser cumprida de forma inicialmente fechada, pela pratica dos delitos tipificados nos artigos 157, § 3º e 148, caput, c/c artigo 71, todos do Código Penal, e que, atualmente, se encontra submetido a manifesto constrangimento ilegal, pelo fato de já ter cumprido mais de um terço (1/3) da reprimenda que lhe fora imposta, em regime fechado, e pleiteia, agora, a concessão de liminar para que seja determinada a progressão do regime fechado, em que se encontra, para semi-aberto, bem como, quando do exame do mérito, a concessão definitiva da presente ordem. Decisão denegatória da medida liminar manejada e requisição de informações à autoridade inquirida de coatora, às fls. 16/17. Informe às fls. 21/22. Autos com vistas à Procuradoria-Geral da Justiça. É o relatório. Decido. Conforme relatado, JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES BRITO, advogado, impetrou o presente pedido de Habeas Corpus, em favor do paciente EDIRON MOISÉS DA SILVA, requerendo medida liminar de progressão de regime, com a expedição de alvará de soltura. Tendo em vista que o resultado buscado pelo impetrante foi obtido perante ato da autoridade dita coatora, nos termos das informações prestadas às folhas 21 e 22, que determinou a progressão do regime fechado para o semi-aberto, conforme requerido, antes do julgamento do presente, verifica-se que a medida perde seu objeto, restando prejudicada a análise das razões expostas na inicial. Posto isto, acompanhando o Órgão de cúpula Ministerial, extingo o presente writ, posto que evidenciada a perda do seu objeto. Palmas, 16 de agosto de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-RELATOR".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6689

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2513/00
AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO(A): LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO: FLORES JOSÉ QUARENGHI E OUTRA
ADVOGADOS : UMBERTO LUIZ QUARENGHI E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Conforme decisão de fls. 256/259, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento em epígrafe. Desta forma, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se". Palmas – TO, 06 de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7424/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5642/05
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
RECORRIDO(S): ULTRAFÉRTIL LTDA
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ORNELLAS FILHO E OUTROS
AGRAVADO: ABALÉM JORGE DAHER
ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE E OUTRA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta corte. Publique-se. Cumpra-se". Palmas-TO, 17 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5191/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2087/89 – 2ª VARA CÍVEL
APELANTE(S): JOSÉ GUALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(S): VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA
APELADO(A/S): MARIA DO SOCORRO FLORENTINO COELHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: WHILDE COSTA SOUSA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "José Gualberto da Silva e outros requerem a decretação ex officio a nulidade do processo em epígrafe a partir de fls. 187, em face da ocorrência de nulidades absolutas que devem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, pois jamais se convalidam e independem de provocação da parte, dentre elas, a inocorrência de audiência de justificação; citação determinada por juiz que se declarou suspeito; ausência de citação e impedimento de produção de provas. O tema suscitado pelos apelantes é dos mais interessantes que o mundo jurídico apresenta, nulidades. Contudo, na hipótese, o reconhecimento delas pela Presidência deste Tribunal transcende a competência delimitada pelo Regimento Interno desta Casa. Além disso, ainda prevalece o acórdão da 4ª Turma Julgadora da 1ª câmara Cível deste Sodalício que não as reconheceu. Não bastasse isso, compete ao Presidente nesta fase, ater-se tão só à análise dos requisitos de admissibilidade recursal, que uma vez feita, in casu, negativa, transfere, através de recurso próprio, a jurisdição para as Cortes Superiores. Diante do exposto, deixo de colher a pretensão dos apelantes, determinando por conseguinte a baixa dos autos à Comarca de origem, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 17 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7437/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 4562
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A): MARCO PAIVA OLIVEIRA
AGRAVADOS(S) : OSVALDO LUIZ DE AQUINO RAIMUNDO
ADVOGADO: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO E OUTRA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se". Palmas-TO, 17 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7438/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 3395
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A): MARCO PAIVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S): LARISSA CRISTINA DAMACENA
ADVOGADO(S): CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY-Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1701/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
RECORRENTE: ANTÔNIO RIBERIO DA SILVA
ADVOGADO: GERALDO B. DE FREITAS NETO E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em Exercício

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em Exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "9. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verifica-se do teor do acórdão recorrido que quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, o recorrente não se ateve ao que preceitua o § único do artigo 541 do Código de Processo Civil, e artigo 255, § 1º, do RISTJ, motivo pelo qual não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 10 de agosto de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente em Exercício.